

Lei nº 1049, de 17 de outubro de 1960.

Dispõe sobre o imposto de licença sobre veículos

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de licença sobre veículo é devido pelas proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

Parágrafo único - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Artigo 2º - A cobrança do imposto de veículos à tração motorizada será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Artigo 3º - A cobrança do imposto de veículos à tração animal será efetuada até o dia 28 de fevereiro.

Artigo 4º - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artigo 5º - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie empregados pelos seus proprietários exclusivamente nos serviços da própria lavoura, exceto caminhões e automóveis.

Parágrafo único - Para obter os benefícios deste artigo o proprietário deverá adquirir a respectiva placa de "lavoura" e atestado de propriedade agrícola expedidos pela Secretaria Municipal.

Artigo 6º - Este imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Veículos à tração mecânica para condução pessoal

1. Automóveis de aluguel

Cr\$ 1.500,00

- | | |
|-----------------------------|---------------|
| 2- Automoveis particulares | Cr\$ 1.500.00 |
| 3- Motocicletas e lambretas | Cr\$ 500.00 |
| 4- Auto-ônibus | Cr\$ 3.000.00 |

Gara carga:

5. Caminhões:

- | | |
|--|---------------|
| a) até 8.000 quilos de carga útil | Cr\$ 1.500.00 |
| b) de mais de 8.000 até 12.000 quilos de carga | Cr\$ 2.000.00 |
| c) além de 12.000 quilos de carga útil | Cr\$ 3.000.00 |
| 6. Caminhonetes | Cr\$ 1.000.00 |

Tração animal para condução pessoal

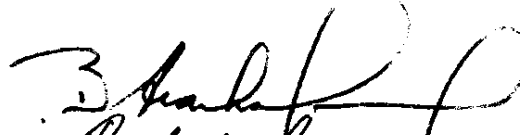
- | | |
|--|-------------|
| 7. Veículo de 2 rodas pneumáticos | Cr\$ 300.00 |
| 8. Veículo de 2 rodas de madeira ou metálica | Cr\$ 300.00 |
| 9. Veículo de 4 rodas de madeira ou metálica | Cr\$ 300.00 |
| 10. Bicicleta | Cr\$ 100.00 |

Gara carga

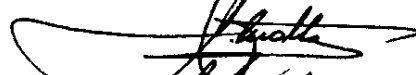
- | | |
|---|-------------|
| 11. Veículos de 2 rodas, com molas | Cr\$ 300.00 |
| 12. Veículos de 2 rodas, sem molas | Cr\$ 400.00 |
| 13. Veículos rurais, fazendo transporte de lenha ou de qualquer outro produto, para venda ambulante | Cr\$ 100.00 |
| 14. Por placa fornecida pela Prefeitura | Cr\$ 100.00 |

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Félix, em 17 de outubro de 1960.


 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de outubro de 1960.


 Secretário